

ACÓRDÃO 01538/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08570/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Interessado: ELMAR FRANCISCO THOM
Responsável: ADILSON ESPINDULA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE
JETIBÁ – EXERCÍCIO 2018 – REGULARIDADE –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador apresentadas pelo Sr. Adilson Espíndula, gestor responsável pelo Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício financeiro de 2018.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 203/2019-1, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil opinou pela citação do gestor para apresentar defesa/justificativa, nos termos do art. 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012.

Em seguida, foi apresentada defesa/justificativa, os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, onde, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03456/2019-4, opinou-se da seguinte forma:

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, referente o exercício de 2018, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube ao agente apontado na inicial.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.1 do RT nº 203/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 203/2019 apresentou a seguinte situação:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 110,98% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim sugere-se **citar** o responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	64.136,42	64.136,42	64.136,42	57.793,07	110,98	110,98

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 834/2019-3 e Peça Complementar 16350/2019-1).

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte Patronal), verifica-se na tabela 13, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representam 110,98% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em resposta ao item 4.5.1.1 vale esclarecer que os valores efetivamente liquidados no montante total de R\$ 64.136,42 no qual o valor liquidado de desconto no montante de R\$ 1.076,86 refere-se ao Salário Família, estão de acordo com as folhas de pagamentos emitidas mensalmente, conforme demonstrado nos documentos em anexo (Resumo Mensal Folhas de Pagamentos, Liquidações e Pagamentos). Estes valores já foram evidenciados na Tabela 23 do DEMCPA encaminhados na PCA 2018. Porém o que de fato ocorreu foi que o

Sistema não gerou o Resumo Anual da Folha de Pagamentos em conformidade com o Resumo Mensal da folha de Pagamentos. As diferenças de 0,01 chegando ao máximo 0,04 centavos em alguns meses da Folha de Pagamentos refere-se a ajustes para haver conformidade com o relatório mensal do RH (Arredondamento de casas decimais do Sistema).

Da Análise da Justificativa:

O gestor esclarece que o resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP) não foi gerado em conformidade com a folha de pagamento da Câmara e que os valores efetivamente liquidados e pagos foram evidenciados na Tabela 23 da IN 43/2017 (arquivo DEMCPA) encaminhado na PCA. No intuito de comprovar suas alegações, o gestor encaminhou documentação denominada “*resumo geral dos valores da folha*”, de todos os meses do exercício de 2018.

Compulsando-se a documentação enviada na defesa verifica-se que a contribuição patronal, devida em folha de pagamento, apresentou a seguinte situação:

Contribuição patronal cf. folha de pagamento mensal					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
R\$ 5.885,77	R\$ 4.698,46	R\$ 4.668,00	R\$ 5.252,99	R\$ 5.240,25	R\$ 5.547,02
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 6.477,78	R\$ 5.709,51	R\$ 5.224,17	R\$ 5.071,62	R\$ 4.830,25	R\$ 5.530,53
Total geral R\$ 64.135,35					

Verifica-se que o valor devido, de contribuição patronal, corresponde ao valor empenhado, liquidado e pago constante no BALEXOD, desta forma, a tabela 13 do RT 203/2019 passa a apresentar a seguinte situação:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	64.136,42	64.136,42	64.136,42	64.135,35	100,00	100,00

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.1 do RT 203/2019.

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS)
(item 4.5.1.2 do RT nº 203/2019)

Base normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos:

A análise efetuada no item 4.5.1.2 do RT 203/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 110,98% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim sugere-se **citar** o responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	64.136,42	64.136,42	64.136,42	57.793,07	110,98	110,98

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 834/2019-3 e Peça Complementar 16350/2019-1).

Os Valores Pagos pela Unidade Gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do Patronal), observam-se na tabela 13, no decorrer do exercício em análise, representam 110,98% dos valores devidos (Informados no Resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em resposta ao item 4.5.1.2 vale esclarecer que os valores efetivamente pagos no montante total de R\$ 64.136,42 no qual o Valor Pago de desconto no montante de R\$ 1.076,86 refere-se ao Salário Família, estão de acordo com a folha de pagamentos emitidos mensalmente, conforme demonstrado nos documentos em anexo (Resumo Mensal Folhas de Pagamentos, Liquidações e Pagamentos). Estes valores já foram evidenciados na Tabela 23 do DEMCPA encaminhados na PCA 2018. Porém o que de fato ocorreu foi que o Sistema não gerou o Resumo Anual da Folha de Pagamentos em conformidade com o Resumo Mensal da folha de Pagamentos. As diferenças de 0,01 chegando ao máximo 0,04 centavos em alguns meses da Folha de Pagamentos refere-se a ajustes para haver conformidade com o relatório mensal do RH (Arredondamento de casas decimais do Sistema).

Da Análise da Justificativa:

Conforme análise realizada no item 2.1, constata-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, se encontram em consonância com o valor devido, conforme “resumo geral dos valores da folha” encaminhado pelo gestor.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.2 do RT 203/2019.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.3 do RT nº 203/2019-1)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos:

A análise efetuada no item 4.5.1.3 do RT 203/2019 apresentou a seguinte situação:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 167,91% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim sugere-se **citar** o responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	75.115,46	75.115,46	44.735,07	167,91	167,91

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 834/2019-3 e Peça Complementar 16350/2019-1).

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se na tabela 14, que os valores registrados pela Unidade Gestora, no decorrer do exercício em análise, representam 167,91% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em resposta ao item 4.5.1.3 vale esclarecer que os valores efetivamente inscritos estão de acordo com o que foi evidenciado no arquivo FOLRPP de R\$ 44.735,07. A Tabela DEMDFLT transcreve todas as movimentações existentes na conta contábil nº 218810101000.

Ocorre que no dia 31/12/2018 na conta contábil nº 218810101000, foi realizado uma movimentação contábil para ajuste na Conta Corrente onde foi **debitado e Creditado** o valor de R\$ 30.380,39, **tais lançamentos não têm conotação financeira**, dessa forma podemos afirmar que os valores realmente retidos dos servidores são os descritos na tabela FOLRPP, Estes valores já foram evidenciados na Tabela 24 do DEMCSE encaminhados na PCA 2018. Segue em anexo a relação das liquidações/descontos, Pagamentos e as Movimentações contábeis realizadas nas contas acima descritas.

Da Análise da Justificativa:

O gestor esclarece que o arquivo DEMDFLT (demonstrativo da dívida fluante) registra todas as movimentações a débito e a crédito realizadas na conta contábil 218810101000. No dia 31/12/2018 foi realizada uma movimentação contábil, debitando e creditando o valor de R\$ 30.380,39, o que acarretou na divergência apontada no RT. Esclarece ainda que a retenção, da contribuição retida dos servidores, evidenciada no FOLRPP está correta.

Analisando-se a documentação encaminhada pelo gestor verifica-se que o mesmo assiste razão em sua justificativa, portanto, o valor inscrito e baixado de contribuição retida dos servidores corresponde ao valor de R\$ 44.735,07 retidos em folha de pagamento.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.3 do RT 203/2019.

2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 203/2019-1)

Base normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.4 do RT 203/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 167,91% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim sugere-se **citar** o responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Regime de	DEMDFLT	FOLRPP	%	%
-----------	---------	--------	---	---

Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RPPS	75.115,46	75.115,46	44.735,07	167,91	167,91

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 834/2019-3 e Peça Complementar 16350/2019-1).

Os valores recolhidos pela Unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representam 167,91% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em resposta ao item 4.5.1.4 vale esclarecer que os valores efetivamente inscritos e baixados (Recolhidos) estão de acordo com o que foi evidenciado no arquivo FOLRPP de R\$ 44.735,07. A Tabela DEMDFLT transcreve todas as movimentações existente na conta contábil nº 218810101000.

Ocorre que no dia 31/12/2018 na conta contábil nº 218810101000, foi realizado uma movimentação contábil para ajuste na Conta Corrente onde foi **debitado e Creditado** o valor de R\$ 30.380,39, **tais lançamentos não têm conotação financeira**, dessa forma podemos afirmar que os valores realmente retidos e pagos dos servidores são os descritos na tabela FOLRPP, Estes valores já foram evidenciados na Tabela 24 do DEMCSE encaminhados na PCA 2018. Segue em anexo a relação das liquidações/descontos, pagamentos e as movimentações contábeis realizadas nas contas acima descritas.

Da Análise da Justificativa:

Conforme análise realizada no item 2.3, constata-se que os valores inscritos e baixados, se encontram em consonância com o valor retido, conforme justificativas e documentação apresentada pelo gestor.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.4 do RT 203/2019.

2.5 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (item 4.5.2.3 do RT nº 203/2019-1)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Dos Fatos:

A análise efetuada no item 4.5.2.3 do RT 203/2019 apresentou a seguinte situação:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 262,25% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim sugere-se **citar** o responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	460.631,11	473.271,93	175.645,98	262,25	269,45

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 834/2019-3 e Peça Complementar 16350/2019-1).

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, na tabela 14, que os valores registrados pela Unidade Gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 262,25% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em resposta ao item 4.5.2.3 vale esclarecer que os valores efetivamente inscritos estão de acordo com o que foi evidenciado no arquivo FOLRGP de R\$ 175.645,98. A Tabela DEMDFLT T transcreve todas as movimentações existentes na conta contábil n° 218810102001.

Ocorre que no dia 31/12/2018 na conta contábil n° 218810102001, foi realizada uma movimentação contábil para ajuste na Conta Corrente onde foi **debitado e creditado** o valor de R\$ 272.344,31, **tais lançamentos não têm conotação financeira**, dessa forma podemos afirmar que os valores realmente retidos dos servidores são os descritos na tabela FOLRGP, Estes valores já foram evidenciados na Tabela 24 do DEMCSE encaminhados na PCA 2018. Segue em anexo a relação das liquidações/descontos, pagamentos e as movimentações contábeis realizadas nas contas acima descritas.

Da Análise da Justificativa:

O gestor esclarece que o arquivo DEMDFLT (demonstrativo da dívida fluante) registra todas as movimentações a débito e a crédito realizadas na conta contábil 218810101000. No dia 31/12/2018 foi realizada uma movimentação contábil, debitando e creditando o valor de R\$ 272.344,31, o que acarretou na divergência apontada no RT. Esclarece ainda que a retenção, da contribuição retida dos servidores, evidenciada no FOLRGP está correta.

Analisando-se a documentação encaminhada pelo gestor verifica-se que o mesmo assiste razão em sua justificativa, entretanto, a movimentação contábil a débito a crédito, mencionada pelo gestor, foi de R\$ 284.985,13. Desta forma, a tabela 14 do RT 203/2019 passa a apresentar a seguinte situação:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	175.645,98	188.286,80	175.645,98	100,00	107,20
Totais	175.645,98	188.286,80	175.645,98	100,00	107,20

Observa-se que os valores inscritos e baixados representam respectivamente 100,00% e 107,20% do valor devido, portanto, podem ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.2.3 do RT 203/2019.

2.6 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (item 4.5.2.4 do RT nº 203/2019-1)

Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Dos Fatos:

A análise efetuada no item 4.5.2.4 do RT 203/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 269,45% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim sugere-se **citar** o responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	460.631,11	73.271,93	175.645,98	262,25	269,45

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 834/2019-3 e Peça Complementar 16350/2019-1).

Os valores recolhidos pela Unidade Gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 269,45% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em resposta ao item 4.5.2.4 vale esclarecer que os valores efetivamente inscritos e Baixados (Recolhidos) estão de acordo com o que foi evidenciado no arquivo FOLRGP de R\$ 175.645,98 e o valor de R\$ 12.640,82 que é referente ao Saldo do Exercício Anterior Assim perfazendo um valor de Baixa total no Exercício de R\$ 188.286,80 conforme a Tabela DEMDFL T que transcreve todas as movimentações existente na conta contábil nº 218810102001.

Ocorre que no dia 31/12/2018 na conta contábil nº 218810102001, foi realizado uma movimentação contábil para ajuste na Conta Corrente onde foi **debitado e Creditado** o valor de R\$ 272.344,31, **tais lançamentos não têm conotação financeira**, dessa forma podemos afirmar que os valores realmente retidos dos servidores são os descritos na tabela FOLRGP, Estes valores já foram evidenciados na Tabela 24 do DEMCSE encaminhados na PCA 2018. Segue em anexo a relação das liquidações/descontos, pagamentos e as movimentações contábeis realizadas nas contas acima descritas.

Da Análise da Justificativa

Conforme análise realizada no item 2.3, constata-se que os valores inscritos e baixados, se encontram em consonância com o valor retido, conforme justificativas e documentação apresentada pelo gestor.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.2.4 do RT 203/2019.

3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	121.887.139,49
Despesas totais com pessoal	2.974.540,74
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,44%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%

Fonte: Processo TC 08570/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	136.946.552,26
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.156.137,45
% Compreendido com subsídios	0,84%

% Limite	5,00%
-----------------	--------------

Fonte: Processo TC 08570/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	6.876,21
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	27,15%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30,00%

Fonte: Processo TC 08570/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	5.040.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	5.406.851,11
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	3.528.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.482.138,68
% Gasto com Folha de Pagamento	49,25%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08570/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	77.240.730,23
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	5.406.851,12
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.	3.636.979,10
% Gasto total do Poder	4,71%
% Limite Gasto total do Poder	7,00%

Fonte: Processo TC 08570/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

4. Proposta de encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando o afastamento das irregularidades apontadas no RT 203/2019, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **Adilson Espíndula**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal que nos próximos exercícios:

- Observe os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio das próximas prestações de contas anuais (Item 6 do RT).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 04292/2019-7.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar regular a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo Sr. Adilson Espíndula, gestor à frente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2018, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. Recomendar ao atual gestor, para que nas futuras prestações de contas observe os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio das próximas prestações de contas anuais (Item 6 do RT).

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2019 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.